

Bertioga, 25 de outubro de 2021.

À RENASEB – Empresa de Segurança e Vigilância – EIRELLI.

Após análise dos documentos protocolados nesta secretaria de nº 767 em 22/10/2021, informo que a alegação efetuada em síntese ao item “2, a1” – Pregão Presencial nº 005/2021 que menciona: “ contraria a legislação de licitação, bem como, entendimentos de tribunais judiciais e de contas, visto que seria irregular a exigência de que os atestados de capacidade técnica sejam registrados junto ao órgão de classe competente, para fundamentar seu posicionamento elencou decisões sustentando a sua tese”.

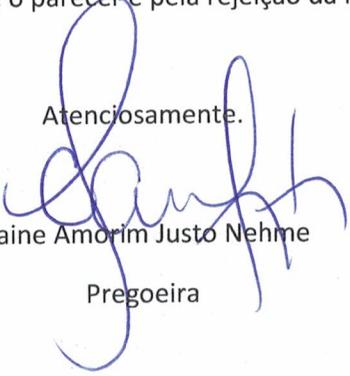
Inicialmente esclareço que, a exigência de que os atestados de capacidade técnica sejam registrados junto ao órgão de classe competente, é um de outros requisitos essenciais a participação de licitantes, quais dentre outras exigências devem realizar visita técnica, e dessa exigência a impugnante não se desvinculou, visto que, a impugnante não realizou tal exigência, assim, não poderia participar do pregão.

Mesmo que exista entendimento não pacificado no sentido da impossibilidade da exigência acima citada, a ausência de desclassificação por este motivo não acarretará prejuízo, e ou alegação de cerceamento de licitantes, esse foi o entendimento de julgamento de contrato junto ao Tribunal de Contas Bandeirante, cujo voto segue anexo.

Assim, ante a impossibilidade de participação pela ausência de visita técnica, opino pela rejeição da impugnação, com a manutenção dos dispositivos previstos no edital, solicitando nova vista caso ocorra desclassificação por ausência de registro no órgão de classe dos atestados de capacidade técnica.

Pelo exposto, o parecer é pela rejeição da impugnação.

Atenciosamente.



Elaine Amorim Justo Nehme

Pregoeira



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO

A C Ó R D ã O

TC-000223/003/15

Contratante: Prefeitura Municipal de Indaiatuba.

Contratada: GP Guarda Patrimonial de São Paulo Ltda.

Autoridade Responsável pela Homologação: Nuncio Lobo Costa (Secretário Municipal de Administração).

Autoridades que firmaram o Instrumento: Nuncio Lobo Costa (Secretário Municipal de Administração) e Rita de Cássia Trasferetti (Secretária Municipal de Educação).

Objeto: Prestação de serviços de implantação, instalação e operação total de sistema integrado de segurança nas unidades escolares da Secretaria Municipal de Educação.

Em Julgamento: Licitação - Pregão Presencial. Contrato celebrado em 17-12-14. Valor - R\$9.400.000,00. Justificativas apresentadas em decorrência de assinatura de prazo, nos termos do artigo 2º, inciso XIII, da Lei Complementar nº 709/93, pelo Conselheiro Sidney Estanislau Beraldo, publicada no D.O.E. de 09-04-15.

Advogados: Eduardo Leandro de Queiroz e Souza, Marcelo da Araújo Generoso e outros.

Vistos, relatados e discutidos os autos.

ACORDA a Segunda Câmara do Tribunal de Contas do Estado de São Paulo, em sessão de 16 de junho de 2015, pelo voto dos Conselheiros Sidney Estanislau Beraldo, Relator, e Antonio Roque Citadini, Presidente, e do Auditor Substituto de Conselheiro Alexandre Manir Figueiredo Sarquis, na conformidade das correspondentes notas taquigráficas, julgar regulares a licitação e o contrato em exame, bem como legais os atos ordenadores das despesas decorrentes, sem prejuízo das advertências assinaladas.

Presente o Procurador do Ministério Público de Contas - José Mendes Neto.

Publique-se.

São Paulo, 1 de julho de 2015.

ANTONIO ROQUE CITADINI - Presidente

SIDNEY ESTANISLAU BERALDO - Relator

ft.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO
Gabinete do Conselheiro Sidney Estanislau Beraldo



16-06-15

SEB

=====

34 TC-000223/003/15

Contratante: Prefeitura Municipal de Indaiatuba.

Contratada: GP Guarda Patrimonial de São Paulo Ltda.

Autoridade Responsável pela Homologação: Nuncio Lobo Costa (Secretário Municipal de Administração).

Autoridades que firmaram o Instrumento: Nuncio Lobo Costa (Secretário Municipal de Administração) e Rita de Cássia Trasferetti (Secretária Municipal de Educação).

Objeto: Prestação de serviços de implantação, instalação e operação total de sistema integrado de segurança nas unidades escolares da Secretaria Municipal de Educação.

Em Julgamento: Licitação – Pregão Presencial. Contrato celebrado em 17-12-14. Valor – R\$9.400.000,00. Justificativas apresentadas em decorrência de assinatura de prazo, nos termos do artigo 2º, inciso XIII, da Lei Complementar nº 709/93, pelo Conselheiro Sidney Estanislau Beraldo, publicada no D.O.E. de 09-04-15.

Advogados: Eduardo Leandro de Queiroz e Souza, Marcelo da Araújo Generoso e outros.

=====

1. RELATÓRIO

1.1 Versam os autos sobre o **Contrato nº 708/14**, de 17-12-14 (fls. 361/373), celebrado entre a **PREFEITURA MUNICIPAL DE INDAIATUBA** e a **GP GUARDA PATRIMONIAL DE SÃO PAULO LTDA.**, que objetivou a prestação de serviços de implantação, instalação e operação total de sistema integrado de segurança nas Unidades Escolares da Secretaria Municipal de Educação, com prazo de vigência de 24 (vinte e quatro) meses, no valor de R\$ 9.400.000,00.

1.2 O ajuste foi precedido do **Pregão Presencial nº 126/2014** (fls. 174/191), com critério de julgamento pelo menor preço global, sendo o aviso de licitação publicado no Diário Oficial do Estado, Gazeta de S. Paulo e Imprensa Oficial do Município de Indaiatuba, com a participação de 5



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO
Gabinete do Conselheiro Sidney Estanislau Beraldo



(cinco) proponentes.

Não havendo interposição de recursos, o objeto foi adjudicado em favor da empresa vencedora pelo pregoeiro, sendo o ato homologado pelo Secretário Municipal de Administração (fl. 360).

1.3 As partes foram cientificadas da remessa do ajuste a esta Corte e notificadas para acompanhar os trâmites do processo por meio de publicações na imprensa oficial (fl. 374).

1.4 Na instrução dos autos, a **Fiscalização** (fls. 391/397) opinou pela irregularidade da matéria, pois entendeu presentes exigências restritivas no certame¹, além da pesquisa de preços não ser confiável para análise da economicidade².

1.5 Instada a apresentar esclarecimentos, nos termos da Ordem de Serviço SDG nº 01/2012, por meio do Ofício nº 72/2015 (fls. 397/398), a Origem deixou transcorrer *in albis* o prazo concedido.

1.6 Posteriormente, notificada, a **Prefeitura Municipal de Indaiatuba** (fls. 406/423) alegou, em linhas gerais, que a exigência de regularidade perante o INSS e o FGTS tem previsão tanto na Lei de

¹ A fiscalização apontou como restritivas as seguintes exigências editalícias:

"7.1.2. Relativos à Regularidade Fiscal:

(...)

d) Certificado de Regularidade perante o FGTS, admitida comprovação também por meio de Certidão Negativa ou Certidão Positiva com Efeito de Negativa, diante da existência de débito confesso, parcelado e em fase de adimplemento;

e) Certidão de Regularidade perante o INSS, relativa às Contribuições Sociais fornecida pelo INSS – Instituto Nacional do Seguro Social, admitida comprovação também por meio de Certidão Negativa ou Certidão Positiva com Efeito de Negativa, diante da existência de débito confesso, parcelado e em fase de adimplemento." e

"Anexo I – Termo de Referência

(...)

2.6. Para a prestação dos serviços de pronta resposta especificados acima, deverá necessariamente, a empresa contratada, possuir no município de Indaiatuba uma base operacional."

² Argumentou a Fiscalização que "a proposta apresentada pela Protege foi 17,72% inferior à da pesquisa de mercado e a GP apresentou proposta 12,37% inferior à da pesquisa inicial. S.m.j. entendemos que a pesquisa de mercado não é confiável, não servindo de parâmetro para compatibilidade do mercado" (fl. 393).

"Reforçando, a média da pesquisa foi de R\$ 11.656.763,44 enquanto a média das propostas apresentadas ficou em R\$ 9.688.846,51, ou, 16,88% inferior à média da pesquisa." (fl. 395).



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO
Gabinete do Conselheiro Sidney Estanislau Beraldo



Licitações, em seu art. 29, inc. IV, quanto na Constituição Federal, no art. 195, § 3º, razão pela qual entendia demonstrada a legalidade dessa regra editalícia.

Asseverou, também, que a pesquisa de preços efetuada pela Municipalidade foi suficiente para o atendimento de sua finalidade, ressaltando que na modalidade pregão, onde existe a etapa de lances das proponentes, há a possibilidade de que as empresas diminuam significativamente suas margens de lucro e ofertem preços, de igual maneira, menores se comparados ao orçamento fornecido inicialmente.

1.7 Foi garantido ao **Ministério Público de Contas** o direito de vista dos autos, que o exerceu nos termos do Ato nº 006/2014 – PGC, publicado no DOE de 08-02-2014.

É o relatório.

2. VOTO

2.1 As justificativas ofertadas pela Origem foram suficientes e a matéria comporta aprovação.

2.2 Em preliminar, verifico que foi realizada a necessária pesquisa de preços, em que três fornecedores foram consultados (fls. 04/22), sendo que cada um deles apresentou seus preços decompostos em valores individuais para cada unidade escolar envolvida, conferindo maior transparência aos dados fornecidos.

Tendo em vista que o montante estimado para a presente contratação resultou em R\$ 11.656.763,44 e o contrato foi celebrado por R\$ 9.400.000,00, restou demonstrada a compatibilidade do valor pactuado com aqueles praticados no mercado.

2.3 Quanto à imposição de regularidade perante o INSS e o FGTS, como condição de habilitação da licitante interessada, vejo que se trata de regra prevista no art. 195, § 3º, da Constituição Federal e no art. 29, inc. IV, da Lei de Licitações.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO

Gabinete do Conselheiro Sidney Estanislau Beraldo



Verifico, ainda, que foi facultado aos licitantes comprovarem a mencionada regularidade também por meio de Certidão Positiva com Efeito de Negativa, se bem que condicionada à existência de débito confesso, parcelado e em fase de adimplemento.

Todavia, considerando que não houve inabilitações decorrentes desta limitação, entendo que a falha pode ser relevada, sem prejuízo de advertência à Prefeitura para que em seus futuros editais possibilite a apresentação de Certidões Positivas com Efeito de Negativa sem qualquer restrição.

2.4 Atinente à necessidade da empresa contratada possuir no próprio Município de Indaiatuba uma base operacional para prestação dos serviços de pronta resposta, afigura-se razoável. Isto porque refere-se o objeto contratado à vistoria externa, para atendimento aos eventos de alarmes, executada por vigilantes motorizados e rastreados 24 (vinte e quatro) horas por dia, 7 (sete) dias por semana, razão pela qual seria incoerente que, para o atendimento a eventual chamado, os mencionados vigilantes necessitassem se deslocar de outro município.

Entendo, assim, que os apontamentos efetuados pela Fiscalização podem ser afastados.

2.5 Não obstante, verifico outro aspecto, não mencionado nos autos, que merece destaque.

Refiro-me ao item 7.1.5. "a"³, que exigiu que os atestados de desempenho anterior em nome da licitante viessem acompanhados das respectivas CAT's.

A imposição desta exigência não tem sido aceita por esta Corte, haja vista que o atestado refere-se à empresa licitante e a CAT ao profissional, não podendo haver confusão entre os dois documentos, pois não há, necessariamente, vinculação entre eles⁴.

³ "7.1.5. Relativo à Qualificação Técnica:

a) Atestado(s) de desempenho(s) anterior(es), em nome do(s) concorrente(s), fornecido(s) por pessoas de direito público ou privado, em que fique(m) comprovado(s) a prestação de serviços pertinente(s) e compatível(is) em características, registrado no Conselho Regional de Engenharia (CREA) e acompanhado(s) do(s) respectivo(s) Certificado(s) de Acervo Técnico – CAT, quantidades e prazo com o objeto da presente licitação (Súmula 24 do TCE/SP);".

⁴ Conforme a Súmula 23 deste Tribunal de Contas, "a comprovação da capacidade técnico-profissional, para obras e serviços de engenharia, se aperfeiçoará mediante a apresentação da CAT



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO
Gabinete do Conselheiro Sidney Estanislau Beraldo



Todavia, considerando que a regra não causou a inabilitação de licitantes; que no presente caso houve razoável competitividade (cinco proponentes) e que foi obtida economicidade na contratação, a falha pode, excepcionalmente, ser relevada, sem prejuízo, contudo, de advertência à Administração para que se limite a exigir o documento pertinente à comprovação da capacidade técnica que pretende ver demonstrada.

2.6 Diante de todo o exposto, voto pela **regularidade** da licitação e do contrato em exame e pela legalidade dos atos ordenadores das despesas decorrentes, sem prejuízo das advertências assinaladas.

Sala das Sessões, 16 de junho de 2015.

SIDNEY ESTANISLAU BERALDO
CONSELHEIRO

(Certidão de Acervo Técnico)" e, nos termos da Súmula 24, a qualificação operacional será "mediante apresentação de atestados fornecidos por pessoas jurídicas de direito público ou privado, devidamente registrados nas entidades profissionais competentes".